



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.100530/2007-66
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2301-005.628 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SOLTUR – SOLIMÕES TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/08/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. ELEMENTOS INTERNOS E EXTERNOS DA DECISÃO. FUNDAMENTAÇÃO. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma. Somente a contradição, omissão ou obscuridade interna é embargável, não alcançando eventual os elementos externos da decisão, circunstância que configura mera irresignação.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NO VOTO. ACOLHIMENTO.

Devem ser acolhidos os embargos de declaração somente para aclarar vícios contidos no voto, em que ficou faltando elementos harmônicos com o dispositivo, voto e conclusão, e que constou erro material.

Assim, os embargos acolhidos devem aclarar o julgado anterior para trazer segurança jurídica ao caso concreto.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos sem efeitos infringentes para, sanando os vícios apontados no Acórdão nº 2301-02.807, de 16/05/2012, esclarecer que o referido acórdão anulou o lançamento por vício material, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior – Presidente.

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Junior, João Maurício Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos (suplente convocado para completar a representação fazendária), Alexandre Evaristo Pinto, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada para substituir o conselheiro Antônio Sávio Nastureles). Ausente, justificadamente, o conselheiro Antônio Sávio Nastureles.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pela Fazenda Nacional, contra Acórdão de Recurso de Ofício n.º 230102.807, de 16 de maio de 2012 em 16.04.2013, proferido pelo colegiado da 1ª Turma, da 3ª Câmara, da 2ª Seção, que negou provimento ao referido recurso de ofício, do qual teve decisão por anular o auto de infração.

A Fazenda opôs embargos alegando que o Acórdão embargado não teria se manifestado de forma clara se a nulidade declarada seria material ou formal.

Assim, é o breve e sucinto relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha - Relator

Os embargos apresentados são tempestivos, portanto o recebo.

Os artigos 64 e 65, do Regimento Interno deste Conselho (RICARF - Portaria mf nº 343, de 09 de junho de 2015). assim dispõe:

"Art. 64. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos: I - Embargos de Declaração;

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto 53 sobre o qual deveria pronunciar-se a turma".

Os embargos de declaração se prestam para sanar contradição, omissão ou obscuridade, e não possui efeitos modificativos da decisão recorrida, salvo casos específicos que pode resultar em efeitos infringentes do julgamento. Esse instrumento, por vezes pode ser considerado sensível em sua análise, uma vez que excepcionalmente pode contribuir com a modificação de interpretação ou resultado anteriormente esposado.

Nesse sentido, os embargos servem exatamente para trazer compreensão e clarificação pelo órgão julgador ao resultado final do julgamento proferido, privilegiando inclusive ao princípio do devido processo legal, entregando às partes e interessados de forma clara e precisa a o entendimento do colegiado julgador.

Segundo a Fazenda, o acórdão não teria se manifestado quanto à declaração de nulidade ser material ou formal.

Entretanto, apesar do Acórdão conter fundamentação, e requisitos necessários em sua formalidade, verifico que existe a interpretação sobre a matéria de fato julgada, e não sobre vício formal, tendo em vista que o acórdão cita o seguinte:

Da análise da r. decisão supramencionada, nota-se que o Órgão Julgador a quo identificou patente vício de natureza insanável que macula o lançamento do crédito tributário em relação às rubricas apontadas. Isso acontece porque, da forma como foi constituído o débito fiscal não é possível determinar a certeza e liquidez da matéria tributável, o que constitui clara situação de cerceamento de defesa.

Ao citar o vício insanável, de forma reflexa, estava o relator mencionando que não haveria como remontar novo Lançamento fiscal, incorrendo em vício material da autuação.

Em análise conjunta das decisões, apesar das dúvidas serem internas (sobre a decisão em si), não se estendendo para as demais peças do processo, é imperioso avaliar a decisão de primeira instância, já que ela guiou a decisão de segunda instância.

Nesse sentido, A decisão *a quo* discorreu exatamente sobre a dificuldade de se remontar novo lançamento, que anulou o auto de infração sob o aspecto da matéria em si, e não por aspecto formal, senão vejamos:

" (...)

Houvesse a possibilidade de saneamento do erro de apropriação de recolhimento, seria provável que os novos DAD e RADA elaborados da Notificação em questão, assim como das NFLD n° 37.089.9288 e 37.089.9296, apresentassem mudanças substanciais nos valores devidos.

Isto é, em certas competências os valores aumentariam, em outras diminuiriam e em outras nada mais restaria devido. Logo, haveria intensa migração de valores entre os diversos levantamentos, dificultando ainda mais o saneamento do feito já que os sistemas informatizados desta instituição não permitem o agravamento da exigência no mesmo lançamento".

Portanto, a questão remonta a base de cálculo.

Nota-se que, busca a embargante somente ter entendimento sobre qual vício (fundamento) baseou o julgado anterior, se foi sobre a matéria ou a forma, e com isso, não há como atribuir efeitos infringentes aos embargos, uma vez que nem é objeto do próprio pedido, que na verdade quer ter uma compreensão ampla da fundamentação, para aí sim verificar as

condições do julgado e interpor, em sendo o caso, o recurso adequado para Colegiado Superior ou simplesmente acatar decisão.

Portanto, diante da decisão de segunda instância proferida, e guerreada, onde valeu-se grande parte do embasamento da decisão *a quo*, o erro é material e não comportaria mais remontar novo lançamento, e sim retificar para seguir cobrando o valor remanescente devido.

Assim, o efeito de esclarecimento deve atingir seu objetivo, e que de forma reflexa não modificou o julgado, porém interpreta a conclusão tida para sanar a dúvida e omissão no sentido de esclarecer que houve erro material no lançamento, e que a cobrança deve seguir sobre o valor remanescente, uma vez que parte do crédito fiscal permanece sob exigibilidade.

Conclusão

Nessas circunstâncias, voto por CONHECER e ACOLHER os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, e sem efeitos infringentes esclarecer que o julgamento proferido no Acórdão de n.º 230102.807, de 16 de maio de 2012, anulou o lançamento por vício material, e que o presente julgamento passa a integrá-lo, nos termos do voto proferido.

(assinado digitalmente)
Wesley Rocha - Relator